



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20738 / 2023

○ 1 8



Digitized by srujanika@gmail.com

14.99 2009

MOVIMENTOS FINAIS

UMA SÓ UNICA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE
CONCORRÊNCIA Nº 09/102321

Leave No Cents - 331176258692021

REQUERENTE: _____

CIDADE: _____ ESTADO: _____

ASSUNTO: _____

DESPACHO

DATA	SETOR	RÚBRICA DO SERVIDOR
24/09/21	<u>Protocolo</u>	<u>S</u>
22/09/21	<u>Dir. Fazão</u>	
<u>Obs/14</u>	<u>OBRA</u>	<u>Necessidades</u>

20238 / 2021
00..649

ILUSTREÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO DO MUNICÍPIO PRESIDENTE
KENNEDY/ES

ATT: Comissão Permanente de Licitações.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA n.º 001/2021

NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada à rua 7, nº 66, Bairro Praia de Marobá, Presidente Kennedy – ES, CEP.: 29.360-000, por intermédio de sua representante legal, **JUCELIA DOS SANTOS ROCHA**, portadora da carteira de identidade nº 1.397.145 e CPF 073.393.447-13, tempestivamente, vem, com fulcro na lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpôr.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

Assim é, porque o edital ora impugnado estabelece, no em seu item 10.5.3 os seguintes requisitos:

Exigência de Atestado Técnico

10.5.3 Qualificação Técnica Operacional

10.5.3.1 Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/tarefa de características somelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos definidos: A comprovação será feita por meio da apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo respectivo órgão competente, nas seguintes parcelas e quantitativos:

I - Execução de pavimentação com blocos de concreto - 0.500 m²;

II - Execução de sub-base ou base com argo brisa, brita comida, brita graduada e/ou estabilizada granulometricamente com ou sem mistura - 1.100 m³.



PROTÓCOLO - PMPK
00.122-1977-001

NOVAMOL SERVIÇOS EIRELI

NIT: 11.000.000.0001-00
Nº DA ANEXA: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE
CONCORRÊNCIA 001/2021

20238/2021
11.00.1

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contrato Administrativos, Lei nº 8666/93, cujos respectivos teores a impugnante transcreve

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto vemos que conforme se depreende do entendimento dos tribunais a admissão de atestado de capacidade técnica operacional se faz possível somente em casos em que a obra apresente em grande complexidade ou de grande valor, o que não está demonstrada no objeto licitado.

Neste mesmo sentido o TCE-ES assim se manifesta:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2135/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de abril de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. 1. Julgar procedente a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2013, sob a responsabilidade dos Srs. Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal, e Victor Araújo Venturi, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colatina; 2. Determinar à Prefeitura Municipal de Colatina: 2.1 Que a autoridade competente republique o edital em análise removendo a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional; 2.2 Caso não sejam efetuadas as mudanças apontadas, devido às impropriedades apontadas na instrução de Engenharia Conclusiva nº 6/2013, que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório; 2.3 Que em futuros certames análogos, ou seja, na contratação para obras em baixa complexidade, os responsáveis abstêmham-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional como requisitos de habilitação técnica. (grifou-se) Ante a ampla fundamentação aduzida, pode-se concluir que a exigência de documento que comprove a capacidade técnico-operacional não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública, não só pela ausência de suporte legal, mas também pela inconveniência em relação aos desníveis de um procedimento licitatório.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou outro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de competência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para

20738 / 2023



que se avale o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, consequentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, consequentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim da empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo

"o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os" (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Mano Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contrato", p. 113, diz:

"Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação."

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e competitivo em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no Inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do Editante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de estatuto de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou preços máximos.

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei. É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Inabilitar a empresa que não apresentar a referida declaração é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei".

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

Vale ressaltar o acórdão a seguir:

Acórdão 3084/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CRÉA (art. 55 da Resolução-Confea 1.925/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

Como é de conhecimento de todos "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (art. 3º lei 8.666/93 – Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Cumpre a impugnante demonstrar que o citado edital contém itens que violam os princípios informadores da licitação, momente o da legalidade, competitividade, igualdade e julgamento objetivo.

Outrossim, a finalidade da empresa na execução dos serviços, é a de honrar compromissos financeiros (esse item já foi cumprido, através de balanços e de seguro), bons gestores administrativos, o que seriam as grandes e fundamentais importâncias para a boa evolução da obra, contratar profissionais competentes o que por si só, o edital já o exige no item 10.5.2 Qualificação Técnica Profissional, essa sim é uma exigência imprescindível.

III – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente, acolhida, a fim de excluir a exigência constante no 10.5.3 Qualificação Técnica Operacional, subitem 10.5.3.1 Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos definidos: A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, certificado pelo respectivo órgão competente, nas seguintes parcelas e quantitativos:

- I - Execução de pavimentação com blocos de concreto - 6.500 m²;
- II - Execução de sub-base ou base em solo brita, brita cortida, brita graduada e/ou estabilizada granulometricamente com ou sem mistura - 1.100 m³; a constar tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, excluindo a exigência que seja registrado no Conselho competente, sendo as parcelas de maior relevância, para fins de habilitação, possibilitando assim a lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Presidente Kennedy 23 de setembro de 2021

65.657 5

20/7/2024

Atenciosamente

Jucelia dos Santos Rocha
Gerente Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

000695

PROTÓCOLO - PMPK
Nº 021506.2021

0619312021
卷一·四·中

INGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
INCAMINHA IMPUGNAÇÃO

Archie's Consulta - 332545281462021

10

REQUERENTE: _____

CIDADE: _____ **ESTADO:** _____

ASSUNTO: _____

DESPACHO

DATA	SETOR	RÚBRICA DO SERVIDOR
06.10.21	Brádeco Facilitação	8



21506/2021

028

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE
CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176
CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416
INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447
TEL: (22) 999895969 - EMAIL: mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br

000681

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE PRESIDENTE KENNEDY / ES.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E HABITAÇÃO
(SEMOBH) DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY / ES.

AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY / ES.

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, empresa inscrita no CNPJ sob o número 11.082.499/0001-40, com sede à Rua Professor Bernardino Rocha n. 88 – Parque São Jorge, Campos dos Goytacazes - RJ, neste ato representado pelo Sócio Administrador EDSON GOMES BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade número 04.001.982-0, IFP-RJ e do CPF 403.560.517-49, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital de Concorrência Pública n. 001/2021, Processo Administrativo n. 000933/2021., cujo objeto trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO Á IGREJA NOSSA SENHORA DAS NEVES ATÉ A RODOVIA DO SOL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY / ES. , CONFORME ESPECIFICAÇÕES E ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DESTE EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



PROTOCOLO - PMBK
Nº 021506/2021

06/06/2021
11:44:49

- MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ENLAMINHA IMPUGNAÇÃO

Linha de Consulta - 332545281462021

Edson Gomes Barbosa
MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 11.082.499/0001-40
INSC. ESTADUAL: 78.841.516



21506 / 2021

038

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE
CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176
CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416
INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447
TEL: (22) 999895969 - EMAIL: mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br

000687

I – DO PRAZO

O Edital alvo da presente impugnação, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, a licitante poderá impugnar o ato convocatório desta Concorrência Pública.

Deste modo, considerando que a data estabelecida para recebimento das propostas e documentos da licitação é o dia 13/10/2021, o segundo dia útil anterior e dia limite é no dia 07/10/2021, sendo certo que a presente data está bem contemplada no prazo previsto.

II – DO ALVO DA IMPUGNAÇÃO E SEU FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal ensina em seu artigo 37 que a Administração Pública tem que obedecer aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como, conforme o inciso XXI, tem que obedecer o seguinte ditame:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifos nossos)

Eduardo Boaventura
MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 11.082.499/0001-40
INSC. ESTADUAL: 78.841.416



MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
 RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE
 CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176
 CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416
 INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447
 TEL: (22) 999895969 - EMAIL: mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br

04/08
000688

O artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 veda as preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Este preâmbulo se faz necessário diante do que iremos apresentar, uma vez que o alvo da impugnação é justamente uma exigência que fere a igualdade de condições entre os licitantes.

A exigência de capacidade técnica em editais de licitação encontra respaldo na Lei de Licitações, porém, não da forma como posto no edital, ora impugnado.

O Edital de Concorrência Pública 001/2021 exige em seu item 10.5.3. dentro da qualificação técnico-operacional, que a licitante deverá de comprovação de execução, sem restrição, serviço / obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos definidos:

A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo respectivo órgão competente, nas seguintes parcelas e quantitativos especificados no edital.

Aí está o problema, pois o edital exige que a empresa licitante possua atestado de capacidade técnica para obra de engenharia, quando na verdade, a capacidade técnica é do profissional, conforme claramente descrito na Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA., também exigido no referido Edital, no item 10.5.2. (Qualificação Técnica Profissional), e Termo de Referência Item 12 Item A2 (Capacidade Técnica Profissional).

Edson Júnior
 MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 11.082.499/0001-40
 INSC. ESTADUAL: 78.841.516



21506/2021

058

000689

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE
CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176
CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416
INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447
TEL: (22) 999895969 - EMAIL: mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br

Cumpre aqui asseverar que o exposto acima foi confirmado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC-010.959/2018-1 (Representação), pelo Acórdão n. 1376/2018, onde o TCU deu provimento à impugnação apresentada por licitante contra edital do Banco do Brasil.

Cumpre também salientar, que o projeto de lei que deu origem à Lei de Licitação, 8.666/93, como conhecemos hoje, previa a possibilidade de dupla exigência de atestação, isto é, tanto a da empresa (técnico-operacional), quanto do profissional (técnico-profissional), entretanto, tal dispositivo legal foi vetado, limitando apenas a exigência técnico-profissional. Com o veto a Lei de Licitação deixou de referir-se tanto da capacitação técnica operacional quanto dos limites dos quantitativos para as licitações pertinentes a obras e serviços.

Deste modo, é flagrante a ilegalidade da exigência do atestado operacional, pois as licitações de obras e serviços subordinam-se ao disciplinado § 1º do artigo 30, ou seja, apenas pode-se exigir capacitação do profissional, não se estendendo ao inciso II que prevê a comprovação experiência anterior.

Em que pese o entendimento cristalino exposto acima, eventual entendimento divergente, no sentido de haver a possibilidade de exigência também de atestado da empresa, tal situação somente deveria ocorrer em licitações de grande vulto, com concorrência pública, e cuja complexidade de obra fizesse valer tal máxima exigência, que por si só já limita a competitividade, o que definitivamente não ocorre em tela, haja vista se tratar de obra de pavimentação.

Roxa Luis Ribeiro
MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 11.082.499/0001-40
INSC. ESTADUAL: 78.841.516



MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE
CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176
CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416
INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447
TEL: (22) 999895969 - EMAIL: mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br

21506/2021

068

000630

O TCU já pacificou o entendimento no sentido de que é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa, mediante ampla competitividade (TCU – 02556020115; TCU – 00225120085; TCU – 03187620083)

Além do exposto, cumpre trazer à baila o princípio da competitividade (ou da competição), que se relaciona às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Este princípio é tem como viés na área econômica, o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Deste modo, assim como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Mais um vez recorrendo ao Egrégio Colegiado do TCU, especificamente ao Acórdão 1631/2007, é inadmissível a discriminação arbitrária na seleção do licitante, sendo inescusável o tratamento uniforme para situações uniformes, uma vez que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações, como no caso em tela.

Eduardo Berlitz
MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 11.082.499/0001-40
INSC. ESTADUAL: 78.841.516



21506 / 2021

048

000691

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE
CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176
CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416
INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447
TEL: (22) 999895969 - EMAIL: mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br

Não se pode restringir a essência da competitividade que vigora entre as sociedades empresárias interessadas. A consequência da busca pela melhor proposta é a disputa, a competição.

O Poder Público deve zelar pela ampla concorrência, tendo em vista que busca sempre a proposta mais vantajosa. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, como mais uma vez enxergamos o caso em tela.

Portanto, mantendo este Edital, com determinações que restringem flagrantemente a competitividade, impedindo a ampla concorrência de empresas que possuam profissionais com acervo técnico robusto, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.

Cabe referir-se também que o artigo 82 da Lei de Licitações ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações, além da sanções próprias administrativas previstas, **“sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”.**

Eduardo Barros
MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 11.082.499/0001-40
INSC. ESTADUAL: 78.841.416



21506/2021

088

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
RUA PROFESSOR BERNARDINO ROCHA N.º 88 - PQ SÃO JORGE
CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ - CEP: 28.080-176
CNPJ: 11.082.499/0001-40 - INSC EST: 78.841.416
INSC MUN: 83479 - CREA / RJ: 2019201447
TEL: (22) 999895969 - EMAIL: mgeempreendimentoservico@yahoo.com.br

000692

III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, configurado a ilegalidade da exigência de combatida, que restringe a competição, serve a presente para requerer o reconhecimento da ilegalidade editalícia, com a substituição do texto de qualificação técnica para os moldes do indicado no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei de Licitações, a saber, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, sob pena de flagrante desrespeito à legislação vigente, em especial aos mais comezinhos princípios constitucionalmente previstos, o que garantirá um aumento significativo na competitividade., tendo em vista que os Editais de Concorrência Pública de n.005/2020 e 006/2020., somente foi exigido as comprovações para a participação certame da: Qualificação Técnico Profissional., conforme cópias anexo.

Por fim, asseveramos que esta conduta ilegal é passível de impetração de mandado de segurança dada a flagrante ilegalidade sobre o nosso direito líquido e certo, além de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público.

Certo do acolhimento da presente impugnação, vez que se trata de medida de cristalina justiça e legalidade, pedimos o deferimento.

Campos dos Goytacazes / RJ, 06 de Outubro de 2021.

+ Edvaldo Barros
MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 11.082.499/0001-40

MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 11.082.499/0001-40
INSC. ESTADUAL: 78.841.516